



Número: **0600227-77.2020.6.16.0165**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600227-77.2020.6.16.0165**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600227-77.2020.6.16.0165, proposta pelo Diretório Partidário Municipal do Partido Liberal de Capitão Leônidas Marques, Roberto Clovis Geier e Jacir João Horn, em face de Andreia Aparecida Kalkmann, K. V. P., Adriano Pereira Pedroso e Gilmar Camargo, com julgamento no sentido do indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 4º da Resolução 23.608/TSE, sem honorários e custas, consta da petição inicial que o representado Gilmar Camargo enviou, no dia 11 de outubro de 2020, no grupo de WhatsApp denominado "Nossa Cidade", mensagem com anotação "esse não ganha" que contém informações falsas, pois retrata a imagem do candidato a vereador Roberto Clovis Geier e faz referência ao número 22.333, porém, este número pertence ao candidato Jacir João Horn, sendo que aquele possui o número 22.222, situação que causou exposição pública e influência política, vez que se trata de grupo de grande expressão no Município, possuindo aproximadamente 257 participantes, sendo que uma das administradoras do grupo é a candidata a vereadora Andreia Aparecida Kalkmann, situação que caracteriza propaganda indevida. RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO LIBERAL - CAPITAO LEONIDAS MARQUES - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	SALETE ZANON PERIN (ADVOGADO)
ROBERTO CLOVIS GEIER (RECORRENTE)	SALETE ZANON PERIN (ADVOGADO)
JACIR JOAO HORN (RECORRENTE)	SALETE ZANON PERIN (ADVOGADO)
ANDREIA APARECIDA KALKMANN (RECORRIDO)	CAMILA KUHN (ADVOGADO) LUIZ CARLOS KUHN (ADVOGADO)
K. V. P. (RECORRIDO)	
ADRIANO PEREIRA PEDROSO (RECORRIDO)	
GILMAR CAMARGO (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25253 816	22/02/2021 12:59	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600227-77.2020.6.16.0165

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - CAPITAO LEONIDAS MARQUES - PR - MUNICIPAL, ROBERTO CLOVIS GEIER, JACIR JOAO HORN

Advogado do(a) RECORRENTE: SALETE ZANON PERIN - PR0033638

Advogado do(a) RECORRENTE: SALETE ZANON PERIN - PR0033638

Advogado do(a) RECORRENTE: SALETE ZANON PERIN - PR0033638

RECORRIDO: ANDREIA APARECIDA KALKMANN, KAMILLY VITORIA PEDROSO, ADRIANO PEREIRA PEDROSO, GILMAR CAMARGO

Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILA KUHN - PR0101875, LUIZ CARLOS KUHN - PR0046783

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO LIBERAL – CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – PR – MUNICIPAL, ROBERTO CLOVIS GEIER e JACIR JOÃO HORN em face da sentença proferida pelo Juízo da 165^a Zona Eleitoral, de Capitão Leônidas Marques/PR, que indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020, determinou-se a intimação das partes, bem como vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para que apresentassem manifestação acerca de possível perda do interesse recursal (ID 22751916).

Os recorrentes mesmo devidamente intimados deixaram de se manifestar (ID 23937366).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 24284616), por sua vez, reiterou parecer de mérito anterior.



É o relatório necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de reapreciação de pedido de remoção de propaganda inverídica no aplicativo WhatsApp ainda que incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, no entanto apresentou pedidos genéricos e cumulativos em clara violação ao disposto nos arts. 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.608/19.

Todavia, como a propaganda ora impugnada se refere à eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020 e que não há, para a espécie, previsão de aplicação de qualquer multa eleitoral, tem-se a perda superveniente interesse recursal.

Dessa forma, considerando que não há notícia de descumprimento de liminar nos autos e que os recorrentes não manifestaram interesse no prosseguimento do recurso, não conheço do recurso, diante da perda superveniente do interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo PARTIDO LIBERAL – CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – PR – MUNICIPAL, ROBERTO CLOVIS GEIER e JACIR JOÃO HORN, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator



[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 22/02/2021 12:59:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102221210392070000024496042>
Número do documento: 2102221210392070000024496042

Num. 25253816 - Pág. 3